



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004010/2003-01
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1301-002.826 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2018
Matéria IRPJ - Postergação do Pagamento
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CHEMIN INCORPORADORA S.A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

A hipótese que enseja a oposição de embargos restringe-se à constatação de contradição interna entre a decisão embargada e seus próprios fundamentos, devendo ser os embargos rejeitados quando a contradição é apontada entre os fundamentos da decisão embargada e outras peças do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração. Ausente momentânea e justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild. Participou do julgamento o Conselheiro Suplente Breno do Carmo Moreira Vieira.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, José

Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Nelso Kichel e Roberto Silva Junior.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 522 a 524) opostos pela Fazenda Nacional, em face do acórdão de recurso voluntário nº 1101-00.173 (fls. 507 a 519) proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, na sessão de julgamento realizada em 26 de agosto de 2009.

No referido julgado o Colegiado decidiu, por unanimidade de votos: *"(i) DAR provimento ao recurso quanto à matéria "remuneração de debêntures", nos termos do voto condutor do conselheiro Aloysio José Percínio da Silva, tendo em vista que os demais conselheiros da turma acompanharam o relator pelas conclusões, e DAR provimento PARCIAL ao recurso quanto a matéria "apropriação antecipada de despesas com propaganda", bem como para excluir a exigência da multa de ofício isolada, em face da nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96 dada pela MP 303/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

O Acórdão ficou assim ementado:

"IRPJ. ANTECIPAÇÃO DE DESPESA. POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. A antecipação de despesa financeira relativa a remuneração de debêntures resulta em postergação do pagamento do IRPJ.

POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO - PENALIDADE APLICÁVEL - A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, custo, despesa ou lucro, quando resultar postergação do pagamento do imposto, constitui fundamento para o lançamento da multa de mora acompanhada da exigência dos juros correspondentes, sendo incabível a aplicação da multa de ofício de 75% sobre o tributo após o recolhimento espontâneo por parte do contribuinte.

Cientificada do acórdão, a Fazenda Nacional opôs, com fundamento no art. 65, do Anexo II, da Portaria MF nº 256/2009, embargos de declaração em que alega que o voto vencedor revela contradição, quando consigna que, quanto às despesas financeiras de debêntures, o lançamento deveria ter se fundamentado na postergação de imposto, pois a autuação decorre justamente da insuficiência no recolhimento do imposto postergado. Com o objetivo de demonstrar a contradição apontada, transcreveu nos embargos os seguintes excertos do voto condutor e do Termo de Verificação Fiscal:

VOTO CONDUTOR

"Com efeito, eventual antecipação de despesas decorrentes de inobservância do regime de competência, já suficientemente abordado no voto vencido, somente constitui fundamento para o lançamento tributário quando dela resultar postergação de pagamento do tributo para período de apuração posterior àquele que seria devido, conforme dispõe o art. 273, do RIR/99, adiante transcrito: (...)

A infração que deveria ter sido objeto do lançamento seria a postergação de pagamento.

Isso posto, acompanho o relator pela sua conclusão, muito embora o faça com base em fundamento diverso, conforme exposto neste voto."

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

"Efetuamos o recalcule do Lucro Real do Contribuinte dos anos calendários de 1998 a 2002, considerando o ajuste dos itens acima descritos, e também das despesas de anúncio, tratada a seguir, *no sub-item 1.2*, e detalhamos, nos **Anexos 3 e 4**, os efeitos tributários da postergação de IRPJ e CSLL e da redução indevida do Lucro Líquido, cujos valores estão resumidos nos *sub-item 1.3 c 1.4*."

Aduziu ainda a Fazenda Nacional que nos subitens 1.3 e 1.4 do termo de verificação fiscal estão detalhadas a postergação de imposto e a redução indevida do lucro, bem assim, os Anexos 1 a 4 demonstram a insuficiência do pagamento de imposto postergado em decorrência da antecipação não só das despesas de propaganda, como também das despesas financeiras.

Em juízo de admissibilidade sumária, o Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção, constatou que a contradição havia sido objetivamente apontada pela embargante, e admitiu os embargos por meio do seguinte despacho:

"A situação de contradição está apontada objetivamente. No interior da própria decisão restou caracterizado esse vício, ou seja, ficou evidenciada a desconformidade interna da decisão jurisdicional. No voto embargado consigna que, quanto remuneração de despesas o lançamento deveria ter se fundamentado na postergação de pagamento de imposto, Contudo, no tocante às debêntures, a autuação se fundamentou na antecipação de despesas financeiras, que, tal como a antecipação de despesas de propaganda, também objeto do lançamento, ocasionou a postergação do pagamento do IRPJ e CSLL. Assim, em relação às despesas financeiras de debêntures, o lançamento deveria ter se fundamentado em postergação de imposto, pois a autuação decorre justamente da insuficiência no recolhimento de imposto postergado.

Por todo o exposto, **ADMITO** os embargos de declaração interpostos."

É o relatório.

Voto

Conselheira Milene de Araújo Macedo, Relatora

Os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional através do despacho de 28/11/2011 (fls. 530), tendo o Procurador sido cientificado do Acórdão nº 1101-00.173, na sexta-feira dia 30/12/2011.

Considerando que os embargos foram opostos em 06/01/2012 (fls. 522 a 524), dentro do prazo de 5 dias estabelecido pelo § 1º do art. 65 do Anexo II da Portaria MF nº 256/2009, tenho-os por tempestivos.

Nos embargos opostos, a Fazenda Nacional aponta a existência de contradição entre a fundamentação do voto condutor do acórdão, ao afastar a exigência relativa à infração indicada como antecipação de despesas financeiras de juros e participações em debêntures, e a forma com que foi realizada a autuação fiscal. Para o relator do voto vencedor a autuação na parte relativa à remuneração de debêntures é improcedente porque a infração que deveria ter sido objeto do lançamento seria a postergação de pagamento. Por outro lado, a embargante afirma que a infração relativa à remuneração de debêntures se fundamentou na antecipação de despesas financeiras e, tal como a antecipação de despesas de propaganda, também objeto do lançamento, ocasionou a postergação do pagamento do IRPJ e CSLL.

Assiste razão à embargante quando afirma que a infração referente à remuneração de debêntures também ocasionou a postergação do pagamento do IRPJ e CSLL. Nos anexos 3 e 4 do Termo de Verificação Fiscal, onde são feitas as apurações dos valores dos impostos postergados, é possível constatar que os cálculos foram realizados com a inclusão não somente das despesas com propaganda mas também das despesas com remuneração de debêntures. Entretanto, esse não foi o entendimento da Turma Julgadora, pois ao afirmar no voto condutor do acórdão que a infração que deveria ter sido objeto do lançamento é a postergação de pagamento, a decisão parte da premissa equivocada de que a autuação não considerou os efeitos da postergação do imposto.

O art. 65 do Regimento Interno do CARF, ao tratar das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, assim dispõe:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

A hipótese que enseja a oposição de embargos de declaração restringe-se à constatação de contradição entre a decisão e seus próprios fundamentos, ou seja, trata-se de contradição interna, e não entre os fundamentos da decisão e outras peças do processo. No caso, inexistente contradição entre a decisão e seus fundamentos, resta claro que a Turma julgadora decidiu afastar a infração relativa à antecipação de receitas com remuneração de debêntures por entender que a infração que deveria ter sido objeto do lançamento seria a postergação de pagamento. Inexiste contradição em referida afirmação pois, de fato, a infração de antecipação de despesas pode ter como efeito a postergação do imposto devido.

Ao alegar a existência de contradição entre o acórdão embargado e a forma com que o lançamento foi efetuado, a intenção da embargante é confrontar os fundamentos do acórdão embargado com outra peça processual, no caso, o auto de infração, e rediscutir a matéria já decidida. Dessa forma, os embargos opostos pela Fazenda Nacional devem ser rejeitados.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

Processo nº 19515.004010/2003-01
Acórdão n.º **1301-002.826**

S1-C3T1
Fl. 551

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo